

## O Provedor de Justiça no contexto do dever de cooperação em Angola<sup>1</sup>

 Domingos Bombo Damião<sup>2</sup>  
 Bruno Apolinário Pinto Dala<sup>3</sup>  
 Lukamba João Joaquim<sup>4</sup>

Recibo: 08.07.2024  
Aceito: 20.07.2024  
Publicado: 30.09.2024

**Resumo:** O presente estudo teve como objectivo analisar as consequências do incumprimento do dever de cooperação para a figura do Provedor de Justiça e os cidadãos, bem como, identificar a frequência de resposta aos ofícios que o Provedor de Justiça remete às entidades visadas. Trata-se de uma pesquisa documental cujas fontes de dados derivam de três relatórios anuais referentes às actividades desenvolvidas pelo Provedor de Justiça no ano 2016, 2020 e 2021. Os dados quantitativos obtidos por meio dos relatórios receberam tratamento estatístico através do SPSS e Excel. As variáveis analisadas no estudo foram: participação segundo o género, proveniência das participações, assuntos mais recorrentes e entidades visadas. Os resultados obtidos destacam que o incumprimento do dever de cooperação demonstra violação dos direitos, das liberdades e garantias dos cidadãos. O estudo evidenciou que grande parte dos órgãos da administração pública ou instituições visadas continuam a não responder ao Provedor de Justiça, no ano de 2016 (cerca de 78% dos ofícios não foram respondidos), em 2020 (cerca de 61% dos ofícios não foram respondidos) e no ano 2021 (cerca de 48% dos ofícios não foram respondidos). Finalmente, que o dever de cooperação seja exercido como um verdadeiro caminho para resolução de diversas questões sociais, políticos, culturais e económicos.

**Palavras-chave:** Angola, Provedor de Justiça, Dever de Cooperação, Direitos Humanos e Cidadãos.

### *The Ombudsman in the context of the duty of cooperation in Angola*

**Abstract:** The present study aimed to analyze the consequences of non-compliance with the duty of cooperation for the Ombudsman and citizens, as well as to identify the frequency of responses to the letters that the Ombudsman sends to the target entities. This is documentary research whose data sources derive from three annual reports referring to the activities carried out by the Ombudsman in 2016, 2020 and 2021. The quantitative data obtained through the reports received statistical treatment through SPSS and Excel. The variables analyzed in the study were: participation according to gender, origin of participation, most recurrent subjects and targeted entities. The results obtained highlight that failure to comply with the duty of cooperation demonstrates a violation of citizens' rights, freedoms and guarantees. The study showed that a large number of public administration bodies or targeted institutions continue not to respond to the Ombudsman in 2016 (around 78% of letters were not responded to), in 2020 (around 61% of letters were not answered) and in 2021 (around 48% of the letters were not answered). Finally, that the duty of cooperation is exercised as a true path to resolving various social, political, cultural and economic issues.

**Keywords:** Angola, Ombudsman, Duty of Cooperation, Human and Citizen Rights.

### *El Defensor del Pueblo en el contexto del deber de cooperación en Angola*

**Resumen:** El presente estudio tuvo como objetivo analizar las consecuencias del incumplimiento del deber de cooperación para el Defensor del Pueblo y los ciudadanos, así como identificar la frecuencia de respuestas a las cartas que el Defensor del Pueblo envía a las entidades objetivo. Se trata de una investigación documental cuyas fuentes de datos derivan de tres informes anuales referidos a las actividades realizadas por la Defensoría del Pueblo en 2016, 2020 y 2021. Los datos cuantitativos obtenidos a través de los informes recibieron tratamiento estadístico a través de SPSS y Excel. Las variables analizadas en el estudio fueron: participación según género, origen de la participación, temas más recurrentes y entidades destinatarias. Los resultados obtenidos ponen de relieve que el incumplimiento del deber de cooperación demuestra una vulneración de los derechos, libertades y garantías de los ciudadanos. El estudio mostró que un gran número de organismos de la administración pública o instituciones específicas siguen sin responder al Defensor del Pueblo en 2016 (alrededor del 78 % de las cartas no fueron respondidas), en 2020 (alrededor del 61 % de las cartas no fueron respondidas) y en 2021. (alrededor del 48% de las cartas no fueron respondidas). Finalmente, que el deber de cooperación se ejerza como un verdadero camino para la resolución de diversas cuestiones sociales, políticas, culturales y económicas.

**Palabras clave:** Angola, Defensor del Pueblo, Deber de Cooperación, Derechos Humanos y Ciudadanos.

1 DOI: <https://dx.doi.org/10.4314/academicus.v2i2.6>

2 Universidade Agostinho Neto / Academia de Investigação Científica. E-mail: [dbombodamiao@gmail.com](mailto:dbombodamiao@gmail.com)

3 Universidade Gregório Semedo / Academia de Investigação Científica. E-mail: [bruno.apolinario.pinto@gmail.com](mailto:bruno.apolinario.pinto@gmail.com)

4 Universidade Agostinho Neto / Academia de Investigação Científica – e-mail.: [lukambajoaquim@live.com.pt](mailto:lukambajoaquim@live.com.pt)

## Introdução

Conforme a literatura, o termo Provedor de Justiça (designação para os lusófonos) derivou da palavra *Ombudsman*, de origem sueca (Gomes, 1987; Tácito, 1988; Bezerra, 2010; Ventura, 2013; Alves, 2016), tendo sido, segundo Rosas (2015), composta pela palavra *ombud* (representante) e *man* (homem). A iniciativa dos suecos repercutiu-se pela Europa, América, Ásia e África, daí que se institucionalizou o *Ombudsman* – para os anglófonos; Provedor de Justiça – para os lusófonos; Ouvidor Público – para os brasileiros; *Defensor del Pueblo* – para os hispânicos; *Public Protector* – para os Sul-Africanos e Namibianos; e *Médiateur de la Republique* – para os francófonos. A figura do Provedor de Justiça não ficou, porém, encerrada no meio geográfico sueco, tendo sido importada nesta sua constituição primária por outros países, o que faz dela uma “instituição quase universal” (Ventura, 2013).

Assim, segundo Camargo (1987) o Provedor de Justiça é um órgão unipessoal e não-contencioso, funcionalmente autónomo e formalmente eleito pelos Deputados à Assembleia Nacional (Poder Legislativo), destinado ao controlo da administração, e nessa condição, voltada para a defesa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos. Para Alves (2016) o Provedor de Justiça é um órgão constitucional, unipessoal, inamovível, imparcial e independente dos poderes do Estado, que recebe queixas dos cidadãos contra as ilegalidades, abusos ou arbitrariedades dos poderes públicos, demonstrando-se essencial para a defesa dos direitos fundamentais. No entendimento de Tácito (1988), as competências do Provedor de Justiça são limitadas, não exercendo competência anulatória nem disciplinar ou criminal, mas, a sua advertência ou a iniciativa contribui, expressivamente, para a contenção dos abusos do poder administrativo.

As raízes do Provedor de Justiça actual são comumente buscadas na figura do “*Justitieombudsman*” (comissário de justiça), introduzida na Suécia, no ano de 1809 (Ventura, 2013). Desde sua oficialização em 1809, na Suécia, a instituição do Provedor de Justiça foi identificada com a protecção aos direitos humanos (Rosas, 2015). A origem histórica do Provedor de Justiça remonta, porém, a uma típica inovação que, durante todo o século XIX, restringiu-se à Suécia, como Comissário de Justiça eleito pelo Parlamento, com a incumbência de supervisionar a observância das leis e regulamentos pelos servidores públicos e os juízes (Tácito, 1988).

Além disso, a institucionalização do Provedor de Justiça por outro país ocorreu depois da Primeira Guerra Mundial, quando a Finlândia, o faz em 1919, sendo acompanhada mais tarde pela Dinamarca, em 1953. Posteriormente nos países escandinavos, a figura do Provedor de Justiça foi introduzida na Nova Zelândia, daí a iniciativa se disseminou para a comunidade de influência inglesa e outros (Silva e Oliveira, 2020). Entretanto, após a segunda Guerra Mundial, a institucionalização do Provedor de Justiça ganhou uma vasta aceitação, como o mecanismo de democracia e fiscalização da Administração Pública (Bezerra, 2010; Remédio e Castiglioni, 2020). Assim, ficou clara, desde aquela época, uma divisão entre os actos políticos do governo e os da administração pública, sobre os quais o Provedor de Justiça poderia exercer sua fiscalização (Giangrande e Figueiredo, 1997; Rosas, 2015).

Consequentemente, em Angola, a figura do Provedor de Justiça no ordenamento jurídico foi instituída através do artigo 142.º da Lei Constitucional de 1992, (Angola, 1992). É uma entidade com dignidade constitucional cujo regime legal está previsto no artigo 212.º-A, da Constituição da República de Angola – CRA, (Angola, 2010). Também, encontra respaldo na Lei nº 29/20, de 28 de Julho, (Lei Orgânica do Estatuto do Provedor de Justiça – LOEPJ), (Angola, 2020b).

Neste sentido, o dever de cooperação das entidades públicas com o Provedor de Justiça é um princípio implícito nas normas jurídicas que regem a sua actuação. Especificamente, o artigo 30.º da LOEPJ, (Angola, 2020b), que obriga as entidades públicas a prestarem ao Provedor de Justiça as informações e documentos necessários para o cumprimento de suas funções. Essa obrigação reflecte

o reconhecimento da importância do Provedor de Justiça como defensor dos direitos dos cidadãos e como intermediário entre a administração pública e o cidadão. Embora a lei estabeleça o dever de cooperação, ela não prevê, de maneira clara, sanções específicas para os casos de incumprimento do dever de cooperação por parte das entidades visadas, (Angola, 1992; 2010 e 2020b). Isto significa que essa omissão no quadro legal resulta em uma limitação significativa para o Provedor de Justiça, que muitas vezes enfrenta resistência por parte das instituições públicas, (Provedor de Justiça, 2016 e 2021).

Considerando o contexto actual e as limitações enfrentadas, é essencial que o enquadramento jurídico do Provedor de Justiça em Angola seja reformado. O Código Penal Angolano – CPA, no seu artigo 369.º penaliza a falta de colaboração de funcionários públicos, impondo sanções como prisão de até 2 anos ou multa de até 240 dias para aqueles que, sem motivo legítimo, recusam colaborar com órgãos ou funcionários da Administração da Justiça ou de qualquer serviço público (Angola, 2020c). Nota-se que, este dispositivo legal sublinha a importância do dever de colaboração como uma obrigação jurídica vinculativa, com a finalidade de assegurar o funcionamento eficaz e a integridade das instituições públicas.

Ao se analisar este princípio é essencial questionar se a colaboração e a cooperação são, de facto, a mesma realidade jurídica, ou estamos diante de conceitos que, embora frequentemente usados de forma intercambiável, carregam nuances distintas que poderiam implicar em diferentes obrigações e consequências legais? Se a legislação penal angolana sanciona a falta de "colaboração", estaria o Provedor de Justiça, ao exigir "cooperação" das entidades públicas, aplicando correctamente esse dispositivo? Ou seria necessário um entendimento mais profundo dessas terminologias para garantir que as exigências feitas pelo Provedor de Justiça se alinhem exactamente com o espírito e a letra da lei?

A diferença entre colaboração e cooperação pode, de facto, ser significativa, dependendo do contexto jurídico e das obrigações que cada termo implica. Colaboração, geralmente, pode sugerir um trabalho em conjunto, uma participação mais activa e engajada, onde as partes envolvidas contribuem de forma directa e coordenada para alcançar um objectivo comum (Porto Editora, 2014). Por outro lado, cooperação pode envolver uma actuação mais passiva, onde as partes facilitam ou não impedem o trabalho de outra, mas não necessariamente contribuem de forma directa, (Porto Editora, 2014; Marques e Lorentino, 2019).

No contexto do Provedor de Justiça, em Angola, essa penalização por falta de colaboração pode ser directamente aplicável. Assim, a recusa de fornecer informações ou colaborar com o Provedor de Justiça, após solicitação formal e legalmente estabelecida, poderia, em tese, enquadrar-se no estatuído no artigo 369.º do CPA (Angola, 2020c), permitindo que o Provedor de Justiça utilize o enquadramento penal para compelir a cooperação.

Assim, considerando a problemática do incumprimento do dever de cooperação para com o Provedor de Justiça, surgiu a necessidade de realizar esse estudo, cujos objectivos são: analisar as consequências do incumprimento do dever de cooperação para a figura do Provedor de Justiça e os cidadãos, e identificar a frequência de resposta aos ofícios que o Provedor de Justiça remete às entidades visadas. Neste estudo, centramos a nossa atenção na questão de investigação: Em que medida, a frequência/irregularidade de resposta ao Provedor de Justiça prejudica os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos? Que consequências podem advir do incumprimento do dever de cooperação para a figura do Provedor de Justiça e os cidadãos?

Justifica-se o presente artigo pela relevância e actualidade do assunto, bem como pela pouca produção existente sobre o tema em Angola, outra importância da pesquisa vislumbra o carácter social, político e histórico relacionados ao Provedor de Justiça. Por assim dizer, a violação dos direitos da pessoa humana ainda é uma realidade nas vidas dos grupos sociais inseridos em situação de vulnerabilidade, como é o caso de muitos cidadãos que acorrem ao Provedor de Justiça para

apresentar suas preocupações.

Por isso, acredita-se que este estudo permitirá aos cidadãos e profissionais das diversas áreas do saber dispor de informações que permitam discutir positivamente acerca da importância e as consequências do incumprimento do dever de cooperação e, com isso, apelar as entidades visadas e aos cidadãos que continuem a cooperar com o Provedor de Justiça para actuar de forma mais contextualizada e adequada à complexidade que envolve a defesa dos direitos, das liberdades e garantias dos cidadãos.

## **Metodologia**

### *Delineamento*

Trata-se de um estudo retrospectivo baseado em pesquisa documental cujas fontes de dados derivaram de três relatórios anuais referentes às actividades desenvolvidas pelo Provedor de Justiça no ano de 2016, 2020 e 2021, respectivamente.

### *Análise dos dados*

Os dados quantitativos extraídos dos relatórios receberam tratamento estatístico com recurso ao *Statistical Program for Social Sciences (SPSS versão 28.0.1.0)* e Excel (*Versão MS Office Professional Plus 2016*), procedimento considerado importante para a compreensão do grau de cooperação entre o Provedor de Justiça e as entidades visadas.

Numa primeira fase, os dados oriundos dos relatórios foram transcritos no programa *Excel*, e em seguida foi elaborada uma matriz de dados que posteriormente foi inserida no programa informático *SPSS*, dessa análise estatística resultou as frequências e as percentagens que são apresentadas abaixo, através de tabelas e gráficos de modo a responder os objectivos deste estudo.

### *Procedimentos*

Os relatórios encontram-se disponíveis em <https://provedordejustica.ao/> e estão arquivados no Website oficial e na Biblioteca da Provedoria de Justiça.

A presente pesquisa documental efectuada no portal oficial do Provedor de Justiça resultou em (12) doze relatórios anuais, procedeu-se a análise rigorosa dos dados contidos nos respectivos documentos através da leitura selectiva, analítica e exploratória.

Sendo assim, (3) três relatórios contemplaram os objectivos da pesquisa e foram seleccionados para servir como amostra. Daí que, as variáveis seleccionadas e analisadas no estudo foram: participação segundo o género, proveniência das participações, assuntos mais recorrentes e entidades visadas.

## **Resultados do estudo**

Os dados aqui apresentados são os oriundos dos Relatórios Anuais de Actividade do Provedor de Justiça, referentes aos anos de 2016, 2020 e 2021 que contêm informações sobre o dever de cooperação das entidades visadas inseridas no âmbito de actuação do Provedor de Justiça e não só. A discussão dos dados foi consubstanciada pela bibliografia referente ao tema.

Quanto a participação segundo o género, buscou-se informações sobre os cidadãos que acorreram ao Provedor de Justiça. Na intenção de melhor contextualizar os dados sobre a problemática da irregularidade do dever de cooperação com o Provedor de Justiça em Angola, à luz dos respectivos relatórios, importa apresentar os queixosos quanto ao sexo, conforme apresentado na Tabela 1.

Tabela 1- Identificação dos queixosos segundo o género/ano

Género/Ano	2016		2020		2021	
	Freq.	%	Freq.	%	Freq.	%
Homens	290	78,0	210	60,0	337	58,0
Mulheres	61	16,0	56	16,0	127	21,0
Pessoas Colectivas/Grupo	17	4,0	84	24,0	115	19,0
Total	368	100,0	350	100,0	579	100,0

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Relatório Anual de Actividade do Provedor de Justiça, referente aos anos de 2016, 2020 e 2021.

Conforme apresentado na tabela 1, os homens, são os que ocorrem ao Provedor de Justiça com maior frequência, somando 290 (78%) em 2016, 210 (60%) em 2020 e 337 (58%) em 2021, nota-se que as participações dos homens são mais elevadas comparativamente as feitas por mulheres e pessoas colectivas ou grupo. Por outro lado, os números na tabela acima demonstram que o ano de 2021 registou uma grande evolução quanto as queixas apresentadas por género comparativamente aos anos de 2016 e 2020, respectivamente.

A identificação dos queixosos segundo o género tem merecido realce, pelo facto de o n.º 4 do Artigo 212.º-A, da CRA, assegurar que “os cidadãos e as pessoas colectivas podem apresentar ao Provedor de Justiça, queixas por acções ou omissões dos poderes públicos, que as aprecia sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças” (Angola, 2010).

Neste sentido, a abordagem sobre os cidadãos que ocorrem ao Provedor de Justiça, permite perceber e analisar a franja ou segmento social que mais apresenta queixa ou reclamação, a fim de se efectuar uma interpretação mais adequada relativamente aos problemas que se abordam, objecto da reclamação, visando a resolução do problema apresentado (Provedor de Justiça, 2016; 2020 e 2021).

### **Proveniência das participações**

No que se refere a proveniência das participações, foram considerados os serviços províncias da Provedoria de Justiça, bem como, aquelas províncias que mesmo não tendo a representação do Provedor de Justiça, fizeram chegar as suas preocupações, conforme se ilustra abaixo na tabela 2.

Tabela 2 - Distribuição da proveniência das queixas/ano

Províncias	N.º de queixas em 2016	N.º de queixas em 2020	N.º de queixas em 2021
Bengo	3	21	46
Benguela	9	13	5
Bié	1	1	15
Cabinda	4	20	20
Cunene	0	14	28
Huambo	1	1	16
Huíla	7	3	7
Cuando Cubango	0	7	1
Cuanza Norte	3	2	6
Cuanza Sul	1	7	9
Luanda	293	247	391
Lunda-Norte	2	1	13
Lunda-Sul	1	3	3
Malange	1	0	2
Moxico	0	0	3
Namibe	1	7	1
Uíge	10	0	12
Zaire	2	3	1
Total	339	350	579

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Relatório Anual de Actividade do Provedor de Justiça, referente aos anos de 2016, 2020 e 2021.

Relativamente a proveniência das queixas, a nível do País, as províncias que mais registaram queixas foram: Luanda com 293 (2016), 247 (2020) e 391 (2021) apresentadas pelos cidadãos, seguida da província do Bengo com 03 (2016), 21 (2020) e 46 (2021), Cunene com 14 (2020) e 28 (2021), Cabinda com 4 (2016), 20 (2020) e 20 (2021), Huambo com 01 (2016), 01 (2020) e 16 (2021), Lunda Norte com 02 (2016), 01 (2020) e 13 (2021), Bié com 01 (2016), 01 (2020) e 15 (2021) e Uíge com 10 (2016) e 12 (2021).

Conforme a tabela acima, Luanda, registou o maior número de participações. Em uma discussão sobre a proveniência das queixas, importa considerar que uma das possíveis razões do acesso desigual dos cidadãos ao Provedor de Justiça tem a ver com o facto de o Provedor de Justiça ter a sua sede em Luanda, onde desenvolve de forma permanente a divulgação do seu mandato e a sua utilidade, sem prejuízo das visitas que se vão fazendo às demais províncias. (Provedor de Justiça, 2016, 2020 e 2021.).

Dito isto, a existência dos Serviços Provinciais, por enquanto em 10 Províncias (Bengo, Cabinda, Cuanza-Sul, Huambo, Benguela, Cuando Cubango, Malanje, Lunda Norte, Namibe e Cunene) veio aliviar e reduzir a distância, na medida em que esses Serviços recebem as exposições ou reclamações dos cidadãos (Provedor de Justiça, 2016, 2020 e 2021). Assim, é valioso lembrar que a expansão dos serviços do Provedor de Justiça, funciona como um agente promotor de mudanças, almejando sempre a garantia dos direitos fundamentais e confere o crescimento da democracia participativa aproximando o cidadão do governo e da administração pública voltada para satisfazer as necessidades do cidadão (Cavalcante, 2014).

Portanto, convém lembrar que, a implementação de Serviços Provinciais é de suma importância, pelo facto de representar um avanço considerável na Administração Pública. Dito de outro modo, a implementação dos Serviços Provinciais é importante pelo facto de democratizar o exercício dos direitos, liberdades e garantias, permitindo aos cidadãos que se manifestem sobre a má gestão e mau funcionamento da coisa pública por intermédio de um contacto permanente fácil e célere (Cavalcante, 2014; Gomes, 1987).

### *Assuntos mais recorrentes*

Para os assuntos mais recorrentes, foram analisados as principais queixas e exposições apresentadas pelos cidadãos ao Provedor de Justiça. Ficou evidente que, o cidadão acorre ao Provedor de Justiça por várias razões e os assuntos apresentados são de natureza diversa. Contudo, existem assuntos mais recorrentes, porque são transversais às diversas franjas da sociedade, constituindo, assim, preocupações comuns.

Para uma melhor compreensão e definição dos diferentes assuntos reportados pelos cidadãos ao Provedor de Justiça, elegemos algumas categorias de assuntos que aglutinam na sua esfera outros assuntos, dada a sua similitude temática. Assim, temos o seguinte:

*Tabela 3 - Distribuição dos assuntos mais recorrentes/ano*

<b>Queixas mais recorrentes/Ano</b>	<b>2016</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Morosidade processual nos tribunais	-	46	120
Conflitos laborais	85	51	58
Direitos fundamentais	73	41	38
Conflitos sobre direitos fundiários	47	27	31
Conflitos entre particulares	-	10	18
Conflitos Imobiliário	-	15	15
Conflitos sobre a reforma (INSS)	25	23	38
Detenções	-	4	3
Conflitos sobre direito bancário	-	3	5
Conflitos sobre concursos públicos	-	17	14
Conflitos sobre contratos	-	14	7
Outros	180	81	232
<b>Total</b>	<b>339</b>	<b>350</b>	<b>579</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Relatório Anual de Actividade do Provedor de Justiça, referente aos anos de 2016, 2020 e 2021.

De acordo com a tabela 3, entre os assuntos mais recorrentes que chegam ao Provedor de Justiça figuram a morosidade processual nos Tribunais e eventuais falhas de procedimento administrativo, as questões laborais, nas várias vertentes, e de segurança social, conflitos sobre os direitos fundiários, ao constante problema de acesso e uso de terras, a suscitarem pontos de discórdia entre particulares e as entidades públicas e à recorrente problemática das violações constantes dos direitos fundamentais, dos conflitos sobre concursos públicos e conflitos sobre direito bancário.

Por outro lado, as questões que mais chegam ao conhecimento do Provedor de Justiça, para efeitos de procura de solução, estão na proporção directa dos dramas sociais que marcam a sociedade angolana, (Provedor de Justiça, 2020). Em linhas gerais, os verdadeiros indicadores que demonstram a relação entre um Estado e os seus direitos fundamentais são os meios de defesa desses direitos, pois é necessário que existam mecanismos formais de protecção específica, que habilitem os cidadãos a uma reacção célere e eficaz, de forma a garantir uma apropriada administração por parte das entidades públicas (Alves, 2016).

A análise interpretativa da tabela, indica que maior parte das reclamações dos cidadãos tem a ver com as matérias relacionadas com a administração da justiça e direitos fundamentais, os conflitos laborais e os conflitos fundiários ou de terras (Provedor de Justiça, 2016). Consequentemente, a grande preocupação dos cidadãos prende-se com a justiça, ou melhor, com o acesso à justiça. Os cidadãos demonstram a perda de confiança nos Tribunais e nas demais instituições de Administração Pública e da Justiça, porque não encontram uma resposta célere às suas preocupações e demandas submetidas às instituições (Provedor de Justiça, 2021). Diante disso, a crise de efectividade dos direitos fundamentais só poderá ser solucionada à medida que sejam criados instrumentos capazes de institucionalizar o discurso para garantir a todos o direito de participar, tomar decisões e de construir o direito no qual eles sejam também os destinatários (Cavalcante, 2014).

#### *Entidades visadas e o dever de cooperação*

As entidades visadas são todas aquelas que estejam no âmbito de actuação do Provedor de Justiça apontadas pelo cidadão ou pessoas colectivas por meio de queixa como tendo potencialmente violado ou ameaçado os seus direitos, liberdades e garantias (Provedor de Justiça, 2021).

Para este estudo foram considerados 117 entidades visadas durante o ano de 2016, 2020 e 2021, para o efeito, buscou-se todas aquelas que responderam aos ofícios bem como, aqueles que não responderam aos ofícios remetidos pelo Provedor de Justiça. A tabela a seguir ilustra as entidades visadas e o número de frequência que elas são citadas.

Tabela 4 - Entidades visadas e o dever de cooperação/ano

N/O	Entidades visadas	2016			2020			2021		
		Of.	R	NR	Of.	R	NR	Of.	R	NR
1	Administração do Distrito Urbano da Maianga	0	0	0	0	0	0	1	1	0
2	Administração do Distrito Urbano da Samba	0	0	0	0	0	0	1	0	1
3	Administração do Distrito Urbano das Ingombotas	0	0	0	1	0	1	0	0	0
4	Administração do Distrito Urbano do Benfica	0	0	0	0	0	0	1	0	1
5	Administração do Distrito Urbano do Sambizanga	0	0	0	1	1	0	1	1	0
6	Administração Geral Tributária	0	0	0	1	0	1	1	1	1
7	Administração Municipal de Belas	0	0	0	0	0	0	1	1	0
8	Administração Municipal de Cabinda	0	0	0	0	0	0	3	2	1
9	Administração Municipal de Talatona	0	0	0	0	0	0	1	1	0
10	Administração Municipal de Viana	0	0	0	1	0	1	12	1	11

11	Administração Municipal do Cazenga	0	0	0	1	0	1	0	0	0
12	Administração Municipal do Kilamba Kiaxi	0	0	0	0	0	0	1	0	1
13	Administração Municipal do Soyo	0	0	0	0	0	0	1	0	1
14	Banco Angolano de Investimento – BAI	0	0	0	0	0	0	1	0	1
15	Banco de Poupança e Crédito – BPC	1	1	0	1	0	1	3	2	1
16	Banco Nacional de Angola – BNA	1	1	0	0	0	0	6	3	3
17	Caixa de Previdência da Justiça	0	0	0	1	1	0	0	0	0
18	Caixa de Protecção Social do Ministério do Interior	0	0	0	1	0	1	0	0	0
19	Caminho de Ferro de Luanda – CFL	0	0	0	0	0	0	3	2	1
20	Casa de Civil da Presidência da República	3	2	1	1	1	0	0	0	0
21	Casa de Segurança da Presidência da República	0	0	0	2	1	1	0	0	0
22	Comando Geral da Polícia Nacional	3	0	3	6	1	5	3	1	2
23	Comando Municipal da Polícia Nacional – Bengo	0	0	0	0	0	0	5	4	1
24	Comando Municipal de Protecção Civil de Cabinda	0	0	0	0	0	0	1	1	0
25	Comando Municipal de Viana da Polícia Nacional	0	0	0	2	0	2	0	0	0
26	Comando Provincial da Polícia Nacional – Cabinda	0	0	0	0	0	0	1	0	1
27	Comissão Administrativa de Luanda	0	0	0	0	0	0	2	1	1
28	Empresa Nacional de Seguros de Angola – ENSA	0	0	0	1	0	1	1	0	1
29	Conselho de Administração do Porto de Luanda - E.P	0	0	0	2	1	1	0	0	0
30	Conselho Superior da Magistratura Judicial	0	0	0	4	0	4	0	0	0
31	Delegação Provincial da Agricultura do Huambo	0	0	0	0	0	0	1	1	0
32	Delegação Provincial da Justiça e dos Direitos Humanos – Cabinda	0	0	0	0	0	0	1	0	1
33	Delegação Provincial da Justiça e dos Direitos Humanos - Lunda-Norte	0	0	0	0	0	0	1	1	0
34	Delegação Provincial da Saúde da Lunda-Norte	0	0	0	0	0	0	2	1	1
35	Delegação Provincial de Viação e Trânsito do Huambo	0	0	0	1	1	0	1	1	0
36	Departamento Provincial de Transito e Segurança Rodoviária	0	0	0	0	0	0	1	1	0
37	Direcção da Sociedade Cooperativa Cajueiro, Lda	0	0	0	1	0	1	0	0	0
38	Direcção de Transito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional	0	0	0	1	1	0	0	0	0
39	Direcção Geral do Instituto Marítimo e Portuário de Angola	0	0	0	1	0	1	0	0	0
40	Direcção Geral do Serviço de Investigação Criminal	0	0	0	3	2	1	0	0	0
41	Direcção Nacional do Ensino Secundário Técnico-Profissional	0	0	0	2	1	1	0	0	0
42	Direcção Nacional do Orçamento Geral do Estado	0	0	0	1	0	1	0	0	0
43	Direcção Nacional dos Recursos Humanos da Polícia Nacional	0	0	0	2	1	1	0	0	0
44	Direcção Principal de Pessoa! e Quadros do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas	0	0	0	2	1	1	0	0	0
45	Distrito Urbano dos Ramiros	0	0	0	1	0	1	0	0	0
46	Endiama - Lunda-Norte	0	0	0	0	0	0	1	1	0
47	Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas	4	2	2	6	4	2	0	0	0
48	Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Agostinho Neto	0	0	0	1	0	1	0	0	0
49	Forças Armadas Angolanas – FAA	0	0	0	0	0	0	4	3	1
50	Fundo de Fomento Habitacional	0	0	0	3	1	2	2	1	1
51	Gabinete Jurídico e de Intercâmbio do Governo Provincial de Luanda	0	0	0	1	0	1	0	0	0
52	Gabinete Provincial da Educação de Luanda	0	0	0	1	0	1	0	0	0
53	Governo Provincial da Huíla	2	0	2	1	0	1	2	0	2
54	Governo Provincial da Lunda – Sul	0	0	0	2	1	1	0	0	0
55	Governo Provincial de Benguela	0	0	0	2	1	1	1	0	1
56	Governo Provincial de Cabinda	1	0	1	0	0	0	0	0	0
57	Governo Provincial de Luanda	11	0	11	7	3	4	6	0	6
58	Governo Provincial de Malanje	0	0	0	2	0	2	0	0	0
59	Governo Provincial do Bengo	0	0	0	0	0	0	1	0	1
60	Governo Provincial do Cuando Cubango	0	0	0	0	0	0	2	0	2
61	Governo Provincial do Cuanza Sul	1	0	1	2	0	2	1	0	1
62	Governo Provincial do Huambo	0	0	0	3	2	1	0	0	0
63	Governo Provincial do Namibe	0	0	0	1	0	1	0	0	0
64	Governo Provincial do Uíge	0	0	0	1	0	1	0	0	0
65	Imogestin, SA	1	1	0	0	0	0	0	0	0
66	Inspeção Geral da Administração do Estado	0	0	0	2	1	1	0	0	0
67	Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado – IGAPE	0	0	0	2	1	1	0	0	0

68	Instituto Nacional da Criança	0	0	0	0	0	0	1	0	1
69	Instituto Nacional de Habitação	0	0	0	0	0	0	1	0	1
70	Instituto Nacional de Segurança Social – INSS	3	0	3	6	4	2	5	3	2
71	Instituto Nacional do Café de Angola (INCA)	0	0	0	1	1	0	0	0	0
72	Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos	0	0	0	0	0	0	1	1	0
73	Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher	0	0	0	1	0	1	0	0	0
74	Ministério da Administração do Território	1	1	0	0	0	0	0	0	0
75	Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social	2	0	2	0	0	0	4	3	1
76	Ministério da Agricultura e Florestas	1	0	1	2	1	1	0	0	0
77	Ministério da Defesa Nacional e Veteranos da Pátria	1	1	0	4	1	3	0	0	0
78	Ministério da Economia e Planeamento	2	0	2	1	1	0	0	0	0
79	Ministério da Educação	1	0	1	4	0	4	4	4	0
80	Ministério da Energia e Águas	2	0	2	0	0	0	4	4	0
81	Ministério da Indústria e Comércio	3	1	2	5	1	4	3	3	0
82	Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos	4	2	2	10	6	4	3	2	1
83	Ministério da Saúde	2	1	1	2	1	1	9	5	4
84	Ministério das Finanças	5	0	5	4	2	2	2	0	2
85	Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território	0	0	0	4	1	3	1	0	1
86	Ministério das Pescas e Recursos Marinhos	0	0	0	0	0	0	7	6	1
87	Ministério das Relações Exteriores	0	0	0	2	0	2	1	0	1
88	Ministério das Telecomunicações, Tecnologia de Informação e Comunicação Social	1	0	1	0	0	0	1	0	1
89	Ministério do Ambiente	1	0	1	0	0	0	0	0	0
90	Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação/INAGBE	2	1	1	5	3	2	5	5	0
91	Ministério do Interior	8	1	7	7	7	0	5	4	1
92	Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás	0	0	0	1	1	0	2	1	1
93	Ministério dos Transportes	1	0	1	3	1	2	3	2	1
94	Ordem dos Advogados de Angola – OAA	3	0	3	4	3	1	8	6	2
95	PGR Junto da Esquadra do Zango I	0	0	0	1	0	1	0	0	0
96	PGR Junto do 46° Posto da Polícia, Vila Azul-Viana	0	0	0	1	0	1	0	0	0
97	PGR Junto do Comando do Municipal de Belas	0	0	0	2	0	2	0	0	0
98	PGR Junto do SIC – Luanda	0	0	0	7	1	6	0	0	0
99	PGR Junto dos Serviços de Investigação Criminal	0	0	0	1	0	1	0	0	0
100	Presidente da Comissão Executiva da TAAG	0	0	0	0	0	0	1	0	1
101	Procuradoria-Geral da República – PGR	8	2	6	3	1	1	0	0	0
102	Serviço de Inteligência e Segurança de Estado	2	2	0	0	0	0	0	0	0
103	Serviço de Inteligência Externa	0	0	0	0	0	0	1	0	1
104	Serviço de Investigação Criminal de Luanda	0	0	0	1	1	1	5	0	5
105	Serviço de Investigação Criminal do Bengo	0	0	0	0	0	0	1	0	1
106	Serviço de Migração e Estrangeiros – SME	0	0	0	0	0	0	1	0	1
107	Serviços de Investigação Criminal (SIC)	3	0	3	0	0	0	0	0	0
108	Sociedade de Gestão de Terras Aráveis – GESTERRA	0	0	0	0	0	0	2	0	2
109	Sonangol Imobiliária e Propriedades, Limitada – SONIP	1	0	1	0	0	0	0	0	0
110	Sonangol, EP.	3	0	3	2	0	2	4	3	1
111	Televisão Pública de Angola – TPA	0	0	0	0	0	0	1	1	0
112	Transporte Colectivo Urbano de Luanda – TCUL	0	0	0	0	0	0	1	0	1
113	Unidade da Guarnição Militar de Luanda	0	0	0	1	0	1	0	0	0
114	Unidade de Guarda Presidencial – UGP	1	1	0	0	0	0	0	0	0
115	Unidade de Negócio de Gás e Energias Renováveis	0	0	0	0	0	0	1	1	0
116	Universidade Agostinho Neto	0	0	0	1	0	1	0	0	0
117	Universidade Lueji A'Nkonde	0	0	0	0	0	0	1	1	0
TOTAL		89	20	69	164	64	100	166	87	80

Legenda: Of = *Ofício* / R = *Respondido* / NR = *Não Respondido*

Fonte: *Elaboração própria com base nos dados do Relatório Anual de Actividade do Provedor de Justiça, referente aos anos de 2016, 2020 e 2021.*

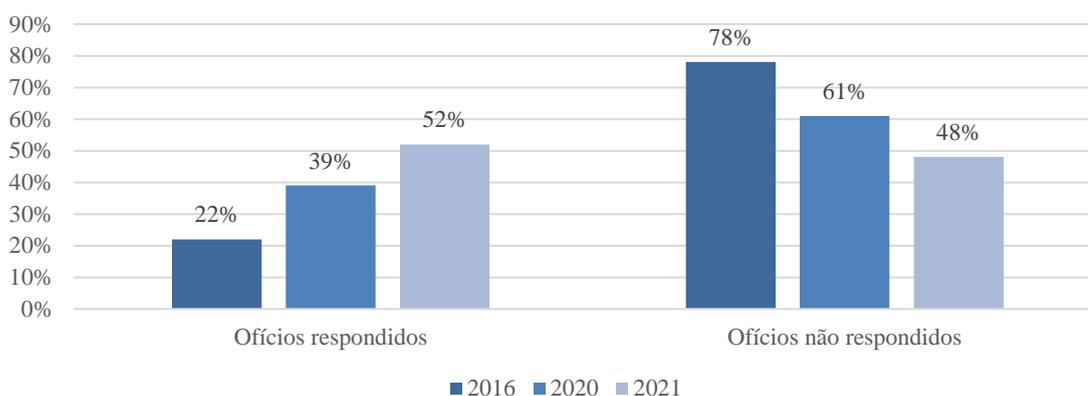
Considerando as 117 entidades visadas contempladas neste estudo, conforme descritas na tabela 4, foi elaborada uma tabela de frequência que melhor representam o grau de cooperação no geral, conforme demonstrado na tabela 5 e o gráfico 1.

Tabela 5 - Distribuição do grau de cooperação das entidades visadas

Situação dos ofícios remetidos	Frequência do grau de cooperação das entidades visadas					
	2016		2020		2021	
	Freq.	%	Freq.	%	Freq.	%
Ofícios respondidos	20	22	64	39	87	52
Ofícios não respondidos	69	78	100	61	80	48
<b>Total</b>	<b>89</b>	<b>100</b>	<b>164</b>	<b>100</b>	<b>166</b>	<b>100</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Relatório Anual de Actividade do Provedor de Justiça, referente aos anos de 2016, 2020 e 2021.

Gráfico 1 - Distribuição percentual do grau de cooperação das entidades visadas



Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Relatório Anual de Actividade do Provedor de Justiça, referente aos anos de 2016, 2020 e 2021.

De acordo com tabela 5, foram contemplados 89 ofícios (2016), 164 ofícios (2020) e 166 ofícios (2021). Do total de ofícios considerados para o presente estudo, notou-se que, a frequência com que os órgãos da administração pública respondem ao Provedor de Justiça é muito reduzida, consequentemente, houve menos ofícios respondidos pelas entidades visadas. Destes, conforme o gráfico 1, durante o ano de 2016 (78%) e 2020 (61%) registou-se um elevado incumprimento do dever de cooperação com o Provedor de Justiça, comparativamente ao ano 2021 (48%).

Todavia, algumas entidades visadas continuam a não responder ao Provedor de Justiça, faltando assim, com o dever de cooperação na prossecução dos seus fins, situação que prejudica muito os cidadãos, na medida em que ficam por se resolver as queixas por eles apresentadas. Por exemplo, as entidades que possuem menor número de respostas às interpelações do Provedor de Justiça ao longo do ano de 2021 foram a Administração Municipal de Viana (11), Governo da Província de Luanda (6), Serviços de Investigação Criminal (5) e Ministério da Saúde (4), (Provedor de Justiça, 2021). Diante dos números referidos, importa lembrar que o Provedor de Justiça é uma entidade com dignidade constitucional, cuja missão consiste em defender os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. No entanto, o cumprimento dessa missão, depende em grande parte, da cooperação das instituições públicas.

No caso concreto de Angola, muitas são as entidades visadas que continuam a não responder ao Provedor de Justiça, e não incorrem a qualquer infração ou sanção, mesmo tendo sido divulgado constantemente que o grau de cooperação dos órgãos e agentes da Administração Pública, que se enquadram no âmbito de actuação do Provedor de Justiça, ainda não é satisfatório (Provedor de Justiça, 2020, 2021).

Tendo em conta o elevado número de incumprimento do dever de cooperação, é fundamental que o contexto jurídico do Provedor de Justiça em Angola seja melhorado no sentido

de introduzir mecanismos sancionatórios concretos, para que esta instituição possa cumprir seu papel de maneira plena e assegurar a legalidade administrativa e a defesa dos direitos fundamentais em Angola. Em outras jurisdições, como a da Suécia, Portugal, Espanha e Moçambique, o incumprimento do dever de cooperação constitui-se como crime de desobediência, aos incumpridores são aplicadas sanções concretas ou então encaminham os casos para o Parlamento para o devido tratamento, o que aumentam significativamente suas capacidades de garantir a cooperação.

É preciso insistir que o Provedor de Justiça, só pode cumprir com eficiência a sua missão de servir o cidadão com a cooperação de todos, sobretudo àquelas entidades sobre as quais recaem a reclamação ou queixa, cujo problema, dependa a sua solução (Provedor de Justiça, 2016). Dito de outro modo, é importante que os gestores públicos compreendam que o dever de cooperação é condição necessária para a concretização de muitos direitos humanos, e, por isso, se trata de um dever e não de mera cortesia. Tal como afirma Pozzatti Junior, (2017) a “cooperação não é um acto de cortesia entre os gestores públicos ou Estados, mas sim, um verdadeiro dever”.

Assim mesmo, se pode compreender que a cooperação, de uma forma ampla, pode ser entendida como um verdadeiro caminho para resolução de diversos problemas sociais, políticos, culturais e económicos, portanto, é eticamente desejável cooperar com o outro porque se espera do outro a mesma cooperação. Para Baptista (2002), Silva e Gabrich (2018) e Marques e Lorentino (2019), o Provedor de Justiça é, no entanto, um órgão que depende fortemente da cooperação, isto significa que, para se concretizar qualquer efeito útil da sua actuação carece da colaboração de um outro órgão ou entidade visada, que podem ser reconhecidos mais especificamente nos deveres de lealdade, de esclarecimento, de boa-fé, de consulta e de prevenção, para que possam em conjunto defender os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

### **Conclusão**

Este estudo visou analisar o tema dever de cooperação, tendo em conta a frequência de respostas aos ofícios que o Provedor de Justiça expediu às entidades visadas. Foram identificadas e apresentadas informações que asseguram que, grande parte das entidades visadas continuam a não responder ao Provedor de Justiça, dito isto, durante o ano de 2016 (cerca de 78% dos ofícios não foram respondidos), em 2020 (cerca de 61% dos ofícios não foram respondidos) e no ano 2021 (cerca de 48% dos ofícios não foram respondidos), situação que muito tem prejudicado os cidadãos que acorrem ao Provedor de Justiça.

O relacionamento entre o Provedor de Justiça e as entidades visadas faz-se mediante ofícios, pontos focais, encontros de trabalho e memorandos, neste sentido, sempre que uma entidade visada não responder às interpelações do Provedor de Justiça o cidadão reclamante, fica sem resposta ou mesmo sem solução da queixa apresentada, facto que, viola o direito de resposta e como consequência gera morosidade processual e pode descredibilizar a figura do Provedor de Justiça, bem como, levar a crise de efectividade dos direitos, liberdades e garantias fundamentais e a perda de confiança nas instituições de Administração Pública e da Justiça.

O incumprimento do dever de cooperação demonstra violação dos direitos, das liberdades e garantias dos cidadãos, numa visão ampla e legislativa, um Estado que se considere democrático de direito não pode ignorar essa situação, por meio deste estudo é possível reconhecer que o dever de cooperação deve ser cumprido e respeitado, pois, é condição necessária para a concretização de muitos direitos humanos. Devido aos constantes incumprimentos no dever de cooperação, sugere-se que a mesma penalização pela falta de colaboração, prevista no Código Penal, pudesse servir também como um mecanismo legal adicional para o Provedor de Justiça exigir a cooperação das entidades públicas e garantir que o seu papel de defensor dos direitos dos cidadãos não seja comprometido por práticas de obstrução ou negligência por parte das instituições públicas.

Portanto, o enquadramento jurídico actual do Provedor de Justiça em Angola, embora estabeleça uma base sólida para a protecção dos direitos dos cidadãos, carece de mecanismos eficazes para garantir o cumprimento do dever de cooperação das entidades públicas. A introdução de sanções legais e o fortalecimento da autonomia do Provedor de Justiça são medidas essenciais para que esta instituição possa cumprir seu papel de maneira plena e assegurar a legalidade administrativa e a defesa dos direitos fundamentais em Angola.

Por fim, é preciso lembrar que o dever de cooperação não deve ser exercido como se fosse um favor de quem detém o poder de responder às inquietações dos cidadãos apresentadas ao Provedor de Justiça, mas alinhado a garantia dos direitos fundamentais, a democracia participativa, e acima de tudo a um verdadeiro caminho para resolução de diversas questões sociais, políticos, culturais e económicos.

### Referências Bibliográficas

Alves, D. R. (2016). *“As crianças devem sempre ser ouvidas”*: A necessidade de um Provedor da Criança. Almedina Editora.

Angola. (1992). Lei nº 23/92, de 16 de Setembro. Lei Constitucional. *Diário da República [Órgão Oficial da República de Angola]*, I Série – Nº 38.

Angola. (2010). *Constituição da República de Angola*. [Edição Especial Actualizada] Lexdata - Sistemas e Edições Jurídicas, Lda.

Angola. (2020a). Lei nº 27/20, de 20 de Julho. Lei da Provedoria de Justiça. *Diário da República [Órgão Oficial da República de Angola]*, I Série – Nº 107.

Angola. (2020b). Lei nº 29/20, de 28 de Julho. Lei Orgânica do Estatuto do Provedor de Justiça. *Diário da República [Órgão Oficial da República de Angola]*, I Série – Nº 113.

Angola. (2020c). Lei n.º 38/20 de 11 de Novembro. Lei que aprova o Código Penal Angolano. *Diário da República [Órgão Oficial da República de Angola]*, I Série – Nº 179.

Baptista, B. F. (2002), “O modelo de unidade e a criação de instituições afins do Ombudsman: uma tensão recorrente na experiência parlamentar” pp.15-30. In: *O Cidadão, o Provedor de Justiça e as Entidades Administrativas Independentes*. Edição - Provedoria de Justiça.

Bezerra, H. M. S. (2010). Defensor do Povo: origens do instituto do Ombudsman e a malograda experiência Brasileira. *Direito, Estado e Sociedade* (36), 46-73.

Camargo, M. E. A. (1987). A institucionalização no Ombudsman no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, 167, 1-21. <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/45462/43868>

Cavalcante, M. L. S. A. C. (2014). Ouvidorias públicas: conceito, papel, evolução e qualidade no controle social. *Revista Controle: Doutrinas e artigos*, 12(2), 266-281. <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6167575.pdf>

Junior, A. P. (2017). Existe um fundamento para afirmar um dever de cooperação internacional? Ensaio sobre o direito internacional no quadro da ética prática kantiana. *Anuario mexicano de derecho internacional*, 17, 591-622. [https://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S1870-46542017000100591&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S1870-46542017000100591&script=sci_arttext&tlng=pt)

Marques, V. P., & Lorentino, S. A. P. (2019). O modelo de processo cooperativo e o dever de fundamentação das decisões sob a ótica da teoria do desenvolvimento moral de Lawrence Kohlberg. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, 5(1), 102-119.

Porto Editora. (2014). *Dicionário Prestígio da Língua Portuguesa*. Plural Editores.

Provedor de Justiça (2016). *Relatório Anual à Assembleia Nacional*. Provedoria de Justiça.

Provedor de Justiça (2020). *Relatório à Assembleia Nacional*. Provedoria de Justiça.

Provedor de Justiça (2021). *Relatório Anual de Actividades do Provedor de Justiça*. Provedoria de Justiça.

Provedoria de Justiça (2013). Ombudsmen Africanos - Consolidação da paz no centro das atenções. *Revista de Informação Geral da Provedoria de Justiça*, (0).

Remédio, J. A. & Castiglioni, T. G. S. (2020). Ombudsman ou Ouvidor: defensor dos direitos da população na fiscalização da administração pública. *Revista Meritum* 15(2), 53-67. <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/download/6985/4141>

Rosas, J. A. (2015). O ombudsman entre liberdades, políticas e estratégias. *Revista Comunicare*, 15(1), 126-142.

Silva, A. P. G., & Gabrich, F. A. (2018). Princípio da cooperação: do conflito à solução consensual dos conflitos. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, 4(1), 1-19. <https://pdfs.semanticscholar.org/1149/aea60f556a0be276a1677e39063116b0cad4.pdf>

Silva, J. I. A. O., & De Oliveira, T. F. S. (2020). Ouvidoria e gestão pública: uma relação necessária. *HOLOS*, 36(5), 1-31.

Tácito, C. (1988). Ombudsman - O Defensor do povo. *Revista de Direito Administrativo*, 171, 15-26. <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/45696/44035>

Ventura, C. S. (2013). O Poder da Recomendação. *III Encontro Nacional de Provedores do Estudante*. [https://www.provedor-jus.pt/documentos/Catarina\\_S\\_Ventura\\_-\\_O\\_poder\\_da\\_Recomendacao\\_-\\_IIIENPE.pdf](https://www.provedor-jus.pt/documentos/Catarina_S_Ventura_-_O_poder_da_Recomendacao_-_IIIENPE.pdf)

Como citar: Damião, D. B., Dala, B. A. P & Joaquim, L. J. (2024). O Provedor de Justiça no contexto do dever de cooperação em Angola. *Academicus Magazine*, 2(2), 83–95. DOI: <https://dx.doi.org/10.4314/academicus.v2i2.6>